



Banco Português
de Fomento

POLÍTICA DE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Elaborado por: Direção de Conformidade

julho / 2022



www.bpfomento.pt



ÍNDICE

1.	DISPOSIÇÕES INICIAIS	4
1.1.	Enquadramento legal e regulamentar	4
1.2.	Âmbito e objeto do normativo interno	4
1.3.	Objetivos da política	5
2.	CONCEITOS	5
3.	MODELO DE GOVERNAÇÃO	7
3.1.	Conselho de Administração	7
3.2.	Comissão de Auditoria	9
3.3.	Direção de Conformidade	9
3.3.1	Função de controlo do cumprimento normativo	10
3.4.	Direção de Auditoria Interna	11
3.5.	Responsável pelo Cumprimento do Normativo	11
4.	PRINCÍPIOS BASILARES	12
4.1.	Dever de Controlo	13
4.2.	Dever de Identificação e Diligência	13
4.2.1	Medidas Simplificadas	14
4.2.2	Medidas Reforçadas	14
4.3.	Dever de Comunicação	15
4.4.	Dever de Abstenção	16
4.5.	Dever de Recusa	16
4.6.	Dever de Conservação	16
4.7.	Dever de Exame	16
4.8.	Dever de Colaboração	17
4.9.	Dever de Não Divulgação	17
4.10.	Dever de Formação	17
5.	MEDIDAS RESTRITIVAS	18
6.	COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES	18
7.	SISTEMA DE CONTROLO INTERNO	18
7.1.	Modelo de Gestão de Risco BCFT	19
7.1.1	Identificação	20
7.1.2	Avaliação	20
7.1.3	Acompanhamento	21
7.1.4	Controlo	22
7.1.5	Monitorização	22



7.1.6	Reporte	23
7.2.	Sistemas e Processos de Informação	23
7.3.	Políticas	24
8.	INCUMPRIMENTO DA POLÍTICA	24
9.	DISPOSIÇÕES FINAIS	24
9.1.	Aprovação e entrada em vigor	24
9.2.	Revisão e Vigência	25
ANEXO I – ENQUADRAMENTO LEGAL		26
ANEXO II – FATORES DE RISCO POTENCIALMENTE MAIS REDUZIDO		29
ANEXO III – FATORES DE RISCO POTENCIALMENTE MAIS ELEVADO		31

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 – Subcategoria de Risco de Branqueamento de Capital e Financiamento de Terrorismo	19
Tabela 2 - Enquadramento Legal	28
Tabela 3 - Fatores de Risco Potencialmente Mais Reduzido	30
Tabela 4 - Fatores de Risco Potencialmente Mais Elevado	32



1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1. Enquadramento legal e regulamentar

No âmbito da regular atividade de qualquer instituição financeira, encontra-se intrinsecamente ligada a si a assunção de riscos de natureza diversa. Por forma a mitigar potenciais impactos que as assunções destes riscos tenham para a própria instituição, assim como para a estabilidade do sistema financeiro como um todo, é de suma importância a definição e implementação de um sistema de gestão de riscos robusto, são, eficiente e que promova a sustentabilidade da instituição.

Decorre deste enquadramento, e da intervenção regulatória nesta matéria que se apresenta como relevante, a promoção da prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo no sistema financeiro, de modo a prevenir a utilização abusiva deste para efeitos de criminalidade, protegendo deste modo os depositantes, instituições, e o sistema financeiro e económico como um todo.

A Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo, doravante designada por PBCFT estabelece os princípios basilares seguidos pelo Banco Português de Fomento, S.A., (doravante designado por “BPF”), no âmbito da gestão da prevenção, deteção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (doravante designado por “BCFT”), sejam eles atuais ou futuros e de acordo com as determinações legais e regulamentares emitidas pelas autoridades competentes, bem como recomendações ou orientações das autoridades nacionais, europeias e internacionais em matéria de PBCFT.

No contexto da relação entre o BPF e as entidades participadas, o BPF deve assegurar a disseminação e partilha pelas mesmas da presente Política bem como dos procedimentos que lhe sejam associados.

Esta política é delineada com base na legislação aplicável e deve ser lida e interpretada em concomitância com os referidos diplomas legais, os quais estão identificados no “Anexo I – Enquadramento Legal”.

1.2. Âmbito e objeto do normativo interno

Os deveres e obrigações previstos na presente Política são aplicáveis a todos os membros de órgãos sociais, colaboradores, fornecedores, prestadores de serviços e entidades subcontratadas do BPF, independentemente do período e natureza do vínculo contratual, sendo que os respetivos atos e procedimentos – sejam eles atuais ou futuros – têm que ser adotados, adaptados e elaborados em conformidade com a presente Política e com a legislação relacionada.

O responsável pela função de conformidade deve ser informado de todas e quaisquer restrições ou limitações identificadas pelos colaboradores do BPF que impossibilitem a implementação e adoção dos princípios e procedimentos definidos na presente Política.



1.3. Objetivos da política

A presente Política tem como objetivos:

- Estabelecer os princípios e as regras para identificar, avaliar, monitorizar, mitigar, controlar e reportar o risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo a que o BPF está, ou pode vir a estar exposto, tanto por via interna como externa, de modo a garantir que este se mantém ao nível previamente definido no âmbito do sistema de gestão de riscos do BPF e que o mesmo não afeta significativamente a sua situação financeira ou a sua reputação;
- Apresentar os principais conceitos e definições relevantes adotados pelo BPF no âmbito do sistema de gestão de riscos de BCFT;
- Garantir a observância e cumprimento da legislação, regulamentação, recomendações e orientações, emitidas pelas Entidades nacionais, europeias e internacionais, aplicáveis em matéria de gestão do risco de BCFT;
- Mitigar a probabilidade de ocorrência de situações de violação ou de não conformidade no âmbito da PBCFT decorrente da legislação, regulamentação, determinações específicas, normativos internos, relacionamento com Clientes, práticas instituídas, princípios éticos ou outros deveres que possam fazer incorrer o BPF ou os seus Colaboradores num ilícito de natureza contraordenacional ou criminal.

2. CONCEITOS

Para efeitos da presente Política, entende-se por:

- **Branqueamento de Capitais:** O branqueamento de capitais é o processo pelo qual os autores de atividades criminosas encobrem a origem dos fundos, bens e rendimentos obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos. Os rendimentos obtidos ilicitamente estão tipicamente relacionados com a prática de crimes como o tráfico de estupefacientes, corrupção, peculato, burla, contrabando, fraude fiscal, tráfico humano, entre outros. A prática do crime de branqueamento de capitais engloba três fases:
 1. **Colocação:** Os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros, através, por exemplo, de depósitos em instituições financeiras ou de investimentos em atividades lucrativas e em bens de elevado valor;
 2. **Circulação:** Os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações (por exemplo, transferências de fundos), com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, eliminando qualquer vestígio sobre a sua proveniência e propriedade;
 3. **Integração:** Os bens e rendimentos, já reciclados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos, mediante a sua utilização, por exemplo, na aquisição de bens e serviços.



No ordenamento jurídico português, o branqueamento de capitais constitui um crime, previsto no artigo 368.º-A do Código Penal.¹

- **Clientes do BPF:** Consideram-se Clientes, as contrapartes do BPF, entendidas como todas as entidades com uma relação direta com o BPF, bem como as contrapartes dos fundos geridos pelo BPF e os seus beneficiários finais, com exceção dos beneficiários que integram os fundos geridos por sociedades gestoras de fundos de capital de risco, sob a supervisão da CMVM;
- **Financiamento ao terrorismo:** O financiamento do terrorismo caracteriza-se pelo fornecimento, recolha ou detenção de fundos destinados a serem utilizados, ou sabendo que podem ser utilizados no planeamento, na preparação ou para a prática de um ato terrorista. Ao contrário do que sucede no branqueamento de capitais, em que o objetivo fundamental do branqueador é o de ocultar a origem dos fundos, no financiamento do terrorismo, um dos objetivos dos financiadores é o de ocultar a finalidade a que os fundos se destinam. Desta forma, os fundos dirigidos para o financiamento ao terrorismo podem ter uma origem lícita ou ilícita. Por essa razão, associada ao facto de os montantes envolvidos serem tipicamente reduzidos, a deteção de operações de financiamento ao terrorismo é particularmente complexa². No ordenamento jurídico português, a qualificação do financiamento do terrorismo como crime autónomo consta do artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto;
- **Banco de Fachada:** Trata-se de um banco que não tem presença física no país em que está incorporado e licenciado que implique uma gestão e direção efetiva nesse território e que não está afiliado a um grupo financeiro regulamentado que esteja sujeito a supervisão consolidada. A simples existência de um agente local ou *staff* administrativo não constitui presença física;
- **Medidas restritivas:** Medidas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ou pela União Europeia (UE) para o congelamento de bens e recursos económicos relacionados com terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa e respetivo financiamento, contra pessoa ou entidade designada;
- **Relação de Negócio:** Qualquer relação de natureza empresarial, profissional ou comercial entre o BPF e os seus Clientes que, no momento em que se estabelece, seja ou se preveja vir a ser duradoura, tendencialmente estável e continuada no tempo, independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido;
- **Pessoa politicamente exposta (PEP):** São considerados PEP todas as pessoas singulares que desempenham ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, determinadas funções públicas proeminentes de nível superior conforme discriminado na alínea cc) do Artigo 2º da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, bem como membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estreitamente associadas a estas;

¹ <https://www.bportugal.pt/page/branqueamento-de-capitais-e-financiamento-do-terrorismo>

² <http://www.portalbcft.pt/pt-pt/content/financiamento-do-terrorismo>



- **Membro próximo da família:** São considerados membros próximos da família de uma PEP o cônjuge ou unido de facto, os parentes e afins até ao 2.º grau na linha reta ou na linha colateral e respetivos cônjuges ou unidos de facto; bem como as pessoas que, em outros ordenamentos jurídicos, ocupem posições similares;
- **Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas:** Qualquer pessoa singular que:
 - i. Seja comproprietária com um PEP de uma pessoa coletiva ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
 - ii. Proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de pessoa coletiva ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que tenha como último beneficiário efetivo (UBE) um PEP;
 - iii. Que tenha relações societárias, comerciais ou profissionais com PEP.
- **Beneficiário efetivo (BE):** Consideram-se BEs as pessoas singulares que, em última instância, detêm a titularidade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de unidades de participação ou de titularização em circulação do cliente, ou que detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital do cliente, ou que, quando subsistam dúvidas ou não tenha sido possível identificar a pessoa singular através dos critérios anteriores, a pessoa ou pessoas que detêm a direção de topo;
- **Transação ocasional:** Qualquer transação pontual que seja realizada pelas instituições financeiras fora do âmbito de uma relação de negócio previamente estabelecida;
- **Fatores de risco:** Variáveis que, isoladas ou em conjunto, impactem a classificação de risco de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo (BCFT) das Clientes, através das suas relações de negócio ou transações ocasionais, de acordo com o Anexo III da presente Política.

3. MODELO DE GOVERNAÇÃO

3.1. Conselho de Administração

O Conselho de Administração do BPF apresenta competências e responsabilidades previstas na legislação e regulamentação em vigor em matéria de PBCFT, nomeadamente:

- a) Aprovação da presente Política relacionada com a prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, garantindo igualmente a sua atualização;
- b) Assegurar que a estrutura organizacional do BPF permite, a todo o tempo, a adequada execução das políticas, procedimentos e controlos relacionados com a prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, prevenindo conflitos de interesses e, sempre que necessário, promovendo a separação de funções no seio da instituição;



- c) Acompanhar e avaliar periodicamente a eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos relacionados com a prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, assegurando a execução das medidas adequadas à correção das deficiências detetadas nos mesmos;
- d) Promover um ambiente e cultura de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo que abranja todos os colaboradores do BPF cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, sustentada em elevados padrões de ética e de integridade e, sempre que necessário, na definição e aprovação de códigos de conduta apropriados;
- e) Ter conhecimento adequado dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que o BPF está ou possa vir a estar exposto, bem como dos processos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar esses riscos;
- f) Proceder à designação do responsável pelo cumprimento normativo e respetivo substituto, que devem zelar pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- g) Acompanhar a atividade dos demais membros da direção de topo do BPF, na medida em que estes tutelem Direções de negócio que estejam ou possam vir a estar expostas a riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;
- h) Assegurar a elaboração e aprovação e reporte ao Banco de Portugal do relatório anual sobre o sistema de controlo interno de prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (RPB);
- i) Assegurar a revisão crítica das decisões de não exercer o dever de comunicação, sempre que, no cumprimento do dever de exame que o antecede, se conclua pela inexistência de potenciais suspeitas;
- j) Designar um membro do Conselho de Administração como responsável pela execução do disposto na regulamentação aplicável, sem prejuízo da responsabilidade individual e colegial dos restantes membros do Conselho de Administração.

O membro do Conselho de Administração designado para assegurar o cumprimento do quadro normativo de PBCFT apresenta a seguintes responsabilidades:

- a) Assegurar a tutela da função de controlo do cumprimento normativo e do respetivo responsável, reportando periodicamente ao Conselho de Administração as atividades por estes realizadas;
- b) Acompanhar diretamente a execução dos procedimentos do sistema de controlo interno em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, dos procedimentos de gestão do referido risco e da gestão do risco na utilização de novas tecnologias e de produtos suscetíveis de favorecer o anonimato;



- c) Garantir que o Conselho de Administração dispõe atempadamente de toda a informação necessária à efetiva execução das suas tarefas no âmbito da prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- d) Propor ao Conselho de Administração os procedimentos corretivos das deficiências detetadas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo, assegurando a implementação célere e a suficiência das medidas para o efeito aprovadas e informando o órgão de administração do respetivo estado de execução;
- e) Informar o Conselho de Administração das interações relevantes com o Banco de Portugal, a Unidade de Informação Financeira (UIF) e demais autoridades com responsabilidades em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- f) Atender, diretamente ou suscitando a intervenção do Conselho de Administração, nos casos em que a mesma deva ter lugar, aos pareceres e recomendações que lhe sejam dirigidos pelo responsável pelo cumprimento normativo, registando sempre por escrito as razões que levaram ao seu não acatamento;
- g) Rever criticamente as decisões de não exercer o dever de comunicação, reportando, pelo menos mensalmente, ao Conselho de Administração os resultados dessa revisão.

3.2. Comissão de Auditoria

À Comissão de Auditoria do BPF competem as seguintes responsabilidades gerais em matéria de PBCFT:

- a) Proceder a uma análise anual sobre a qualidade e eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno, nomeadamente na vertente de PBCFT;
- b) Receber as comunicações de irregularidades, reclamações e/ou queixas apresentadas pelos acionistas, colaboradores do BPF, membros dos órgãos sociais, ou por terceiros, relacionadas com eventuais violações à regulamentação em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- c) Emissão de parecer no âmbito do Relatório de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, expressando de forma clara, detalhada e fundamentada a sua opinião sobre o sistema de controlo do interno para a PBCFT.

3.3. Direção de Conformidade

É da responsabilidade da Direção de Conformidade, no âmbito das suas atribuições em matéria de PBCFT:

- a) Elaborar as políticas e normativos internos relativos à prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- b) Participar na definição dos procedimentos de controlo interno nesta matéria, quer através do acompanhamento e avaliação, quer através da centralização da informação de todas as Direções de negócio institucionais, aprovação dos sistemas/ferramentas de monitorização ou da condução das comunicações às autoridades competentes previstas;



- c) Promover uma cultura de prevenção do branqueamento de capitais no seio do BPF através da definição do modelo de atuação no domínio da prevenção ao branqueamento de capitais;
- d) Assegurar o cumprimento dos princípios e boas práticas adotadas pelo BPF para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, nomeadamente, dever de controlo, de identificação e diligência, comunicação de operações suspeitas, de abstenção, de recusa, de conservação, de exame, de colaboração, de não divulgação, de formação, de adoção de medidas restritivas e de participação de irregularidades;
- e) Implementar um Programa de Identificação de Clientes em função de tipologias de comportamentos e categorias de risco específicas;
- f) Proceder à classificação e monitorização do risco das Clientes em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- g) Analisar as Clientes de risco elevado, sujeitos a medidas de diligência reforçadas, em momento prévio ao início de qualquer relação comercial;
- h) Assegurar o cumprimento dos deveres de comunicação de operações suspeitas e de colaboração com as autoridades competentes e entidades judiciais e policiais, bem como os demais deveres em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- i) Propor o ajustamento dos sistemas de controlo interno ou modelos de risco, processos (monitorização e filtragem de Clientes) e controlos implementados, por alterações verificadas na legislação aplicável;
- j) Assegurar que o BPF dispõe de informação permanentemente atualizada e acessível sobre os princípios, as normas e os procedimentos relacionados com as matérias de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- k) Remeter um relatório autónomo, com periodicidade anual, relativo à gestão do risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (RPBCFT) para o BPF de Portugal;
- l) Definir os objetivos estratégicos da formação em prevenção ao branqueamento de capitais e efetuar o levantamento de necessidades e programas a implementar, para os diversos níveis da estrutura orgânica.

3.3.1 Função de controlo do cumprimento normativo

A função de controlo do cumprimento normativo pode ser integrada na função de conformidade prevista no Aviso do BPF de Portugal n.º 3/2020.

É da responsabilidade da Função de controlo do cumprimento normativo, no âmbito das suas atribuições em matéria de PBCFT:

- a) Definir e aplicar efetivamente as políticas e dos procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que o BPF esteja ou venha a estar exposto;



- b) Garantir o cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

3.4. Direção de Auditoria Interna

No âmbito da sua atividade, compete à Direção de Auditoria Interna, nomeadamente:

- c) Acompanhar e monitorizar as Direções funcionais do BPF, através da realização de testes de adequação e eficácia da cultura organizacional e do sistema de controlo de PBCFT, implementado pelo BPF e de acordo com o plano anual de auditoria;
- d) Assegurar a realização de avaliações periódicas e independentes, a qualidade, adequação e eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo do BPF.

3.5. Responsável pelo Cumprimento do Normativo

Deve ser designado um elemento da direção de topo do BPF ou equiparado para zelar pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

O Responsável pelo Cumprimento do Normativo (doravante RCN) ou o respetivo substituto, caso aplicável, apresentam as seguintes competências:

- a) Participar na definição e emitir parecer prévio sobre as políticas e os procedimentos e controlos destinados a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo;
- b) Acompanhar, em permanência, a adequação, a suficiência e a atualidade das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, propondo as necessárias atualizações;
- c) Participar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação interna da entidade obrigada e emitir parecer prévio sobre as ações de formação a realizar no âmbito de PBCFT;
- d) Assegurar a centralização de toda a informação relevante que provenha das diversas áreas de negócio;
- e) Desempenhar o papel de interlocutor das autoridades judiciárias, policiais e de supervisão e fiscalização, designadamente dando cumprimento ao dever de comunicação e assegurando o exercício das demais obrigações de comunicação e de colaboração;
- f) Zelar pela atualidade, suficiência, acessibilidade e abrangência da informação sobre o sistema de controlo interno e sobre as políticas e os procedimentos e controlos instrumentais para a sua execução que é disponibilizada aos colaboradores relevantes da entidade financeira;
- g) Apoiar a preparação e execução das avaliações periódicas e independentes à qualidade, adequação e eficácia das suas políticas e dos seus procedimentos e controlos:



- i. Os procedimentos de identificação e diligência e de conservação adotados, incluindo os executados por entidades terceiras, intermediários de crédito, promotores e outras relações de intermediação;
 - ii. A integridade, tempestividade e compreensibilidade dos reportes e relatórios gerados pelos sistemas de informação, como suporte a análise e a tomada de decisões pelas estruturas internas relevantes, bem como o exercício dos deveres de comunicação e de colaboração e que permitam identificar, em permanência o grau de risco associado às relações de negócio e transações ocasionais, assim como as alterações daquele grau de risco no decurso da relação de negócio;
 - iii. A adequação dos procedimentos e controlos de monitorização de Clientes e operações, sejam eles automatizados, manuais ou mistos;
 - iv. A adequação, abrangência e tempestividade dos procedimentos de exame e comunicação de operações suspeitas;
 - v. A política de formação interna da entidade financeira, incluindo a adequação abrangência das ações de formação ministradas;
 - vi. A qualidade, adequação e eficácia da execução dos processos, serviços ou atividades subcontratadas, de acordo com o disposto na alínea f) do n.º 7 do artigo 16.º do Aviso n.º 1/2022 do Banco de Portugal;
 - vii. A tempestividade e suficiência dos procedimentos corretivos de deficiências anteriormente detetadas em ações de auditoria ou de supervisão relacionadas com a prevenção do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo.
- h) Coordenar a elaboração dos reportes, relatórios e demais informação a enviar ao Banco de Portugal em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

4. PRINCÍPIOS BASILARES

Atendendo ao impacto nefasto que o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo constituem para o BPF, impõe-se a necessidade de combater a prática destes crimes. Uma vez que o sistema financeiro é um dos principais veículos utilizados para a prática dos crimes em questão, recai sobre as instituições financeiras o especial dever de mitigar o risco de ocorrência de tais factos. Assim, o BPF assume o dever de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo mediante a observância, no âmbito da sua atuação, de determinados princípios e boas práticas:

- a) A implementação de processos e procedimentos que garantam a prevenção, gestão e mitigação do risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, que decorre do estabelecimento de relações de negócio;
- b) O estrito cumprimento da Lei e Regulamentação Sectorial em vigor em matéria de PBCFT;



- c) A divulgação e disponibilização a todos os Colaboradores e Membros dos Órgãos Sociais da presente Política e documentação conexas relevante em matéria de cumprimento dos deveres de PBCFT;
- d) Identificação de necessidades e realização de ações de formação em matéria de PBCFT para os destinatários da presente Política;
- e) A monitorização do cumprimento do estipulado na presente Política bem como dos processos e procedimentos conexos.

4.1. Dever de Controlo

Para efeitos do Sistema de Controlo Interno, o risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento de Terrorismo define-se como o risco de ocorrência de impactos negativos nos resultados ou no capital ou na reputação e capacidade de operar caso a instituição se vir envolvida em operações de branqueamento de capitais e/ou de financiamento do terrorismo, ou de esta incumprir com o quadro legal e regulamentar relevante em vigor no âmbito do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

O BPF assegura a aplicação efetiva de procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Tais procedimentos são proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da atividade do BPF e compreendem os pressupostos estabelecidos na legislação e regulamentação vigente.

O processo de gestão de risco de BCFT passa por identificar os riscos de BCFT inerentes à sua realidade operativa específica, tendo em conta os seguintes fatores:

- a) À natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida;
- b) Às respetivas Clientes, incluindo o seu país ou territórios de origem ou que operem;
- c) Às áreas de negócio desenvolvidas, bem como aos produtos, serviços e operações disponibilizados;
- d) Aos canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, bem como aos meios de comunicação utilizados no contacto com as Clientes.

4.2. Dever de Identificação e Diligência

Em momento prévio ao estabelecimento de uma relação de negócio, bem como no decorrer da relação de negócio, o BPF adota as devidas diligências para efeitos de identificação das suas Clientes, respetivos representantes e beneficiários efetivos. As medidas de diligência abrangem não só a obtenção de documentos identificativos, mas também a obtenção de informação sobre a finalidade e a natureza da relação de negócio, bem como a origem e destino dos fundos movimentados, sendo esta informação atualizada no momento da revisão da relação de negócio ou quando se justifique.



De acordo com o determinado na Política de Admissão de Clientes, não são estabelecidas relações de negócio com entidades que favoreçam o anonimato, nomeadamente entidades que tenham o seu capital representado por ações ao portador e bancos de fachada.

De igual modo os procedimentos adotados de modo a cumprir com o dever de identificação e diligência, podem ser ajustados em função do grau de risco de PBCFT identificado.

Neste sentido pode o BPF decidir pela adoção de medidas simplificadas, quando cumpridos os pressupostos presentes internamente na Política de Admissão de Clientes e também no quadro legal e regulamentar em vigor, nomeadamente quando verificados os fatores de risco potencialmente mais reduzidos presentes no “Anexo II – Fatores de Risco Potencialmente Mais Reduzidos” da presente Política.

Em situações em que seja identificado um risco acrescido de BCFT, para além dos normais procedimentos de identificação e diligência definidos em normativo interno, são realizadas medidas de diligência reforçada, de acordo com o definido na Política de Admissão de Clientes e no quadro legal e regulamentar em vigor.

As relações de negócio são revistas periodicamente, com o objetivo de assegurar a atualidade, a exatidão e a completude da informação previamente disponível. A periodicidade da atualização da informação é definida em função do grau de risco associado a cada cliente³.

Quando não seja possível o exercício do Dever de Identificação e Diligência, o BPF deve exercer o Dever de Recusa ou o Dever de Abstenção, quando esteja em causa o estabelecimento de uma relação de negócio ou a realização de uma operação.

4.2.1 Medidas Simplificadas

A execução de medidas simplificadas por parte do BPF segue o previsto na Lei n.º 83/2017, no Aviso n.º 1/2022 bem como com o definido na Política de Admissão de Clientes, podendo apenas ser aplicadas em situações cujo risco de BCFT seja comprovadamente reduzido, devendo esta aferição e o motivo da sua adoção ser reduzido a escrito. Estas medidas, de acordo com a legislação e normas regulamentares em vigor, podem consubstanciar-se em:

- a) A redução da frequência das atualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e diligência;
- b) A redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações, quando os montantes envolvidos nas mesmas são de valor baixo;
- c) A ausência de recolha de informações específicas e a não execução de medidas específicas que permitam compreender o objeto e a natureza da relação de negócio, quando seja razoável inferir o objeto e a natureza do tipo de transação efetuada ou relação de negócio estabelecida.

4.2.2 Medidas Reforçadas

O BPF pode aplicar medidas de diligência reforçada às Clientes que, de acordo com os fatores de risco identificados, tenham uma classificação de risco de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo mais elevada.

³ Os critérios a seguir encontram-se genericamente identificados na Política de Admissão de Clientes.



Como medidas reforçadas de diligência o BPF, sem prejuízo de outras que se mostrem mais adequadas, adota as seguintes:

- a) A obtenção de informação adicional sobre as Clientes, os seus representantes e/ou os beneficiários efetivos, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas;
- b) A realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
- c) A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do estabelecimento de relações de negócio ou da realização de operações em geral;
- d) A intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização da relação de negócio ou de determinadas operações ou conjunto de operações, tendo em vista a deteção de eventuais indicadores de suspeição e o subsequente cumprimento do dever de comunicação de operações suspeitas;
- e) A redução dos intervalos temporais para atualização da informação e demais elementos colhidos no exercício do dever de identificação e diligência;
- f) A monitorização do acompanhamento da relação de negócio pelo responsável pelo cumprimento normativo, pelo respetivo substituto ou por outro colaborador que não esteja diretamente envolvido no relacionamento com o cliente.

4.3. Dever de Comunicação

Perante suspeitas de que certos fundos, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, tal facto será imediatamente comunicado pelo BPF às autoridades competentes. O cumprimento do dever de comunicação de operações suspeitas é assegurado, de forma independente, pela Direção de Conformidade.

O BPF assegura o arquivo da informação resultante do processo de comunicação de operações suspeitas, incluindo as análises e diligências realizadas, colocando-as à disposição das Autoridades setoriais.

Este processo encontra-se regulado internamente no “Regulamento de Comunicação de Operações Suspeitas”.



4.4. Dever de Abstenção

O BPF abstém-se de executar qualquer operação, presente ou futura, que saiba ou que suspeite poder estar associada a fundos relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo.

4.5. Dever de Recusa

O BPF recusa iniciar relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações, quando não obtenha:

- a) Os elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da identidade do cliente, do seu representante e do beneficiário efetivo, incluindo a informação para a aferição da qualidade de beneficiário efetivo e da estrutura de propriedade e de controlo do cliente; e/ou
- b) A informação sobre a natureza, o objeto e a finalidade da relação de negócio.

Após a análise da situação, e sempre que se verifiquem os pressupostos necessários, o BPF realiza o exercício do Dever de Comunicação, conforme legalmente determinado.

4.6. Dever de Conservação

Todos os documentos associados ao estabelecimento e decurso de uma relação de negócio são conservados, nos termos e condições legalmente previstos. Esta documentação encontra-se organizada e arquivada de forma que possa ser disponibilizada prontamente a qualquer autoridade competente, quando solicitado.

4.7. Dever de Exame

Perante condutas, atividades ou operações cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos que provenham de atividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo, o BPF examina-as com especial cuidado e atenção, intensificado o grau e a natureza do seu acompanhamento.

Neste sentido, o BPF toma em especial atenção, nomeadamente, os seguintes fatores:

- a) A natureza, finalidade ou a atipicidade da operação ou da atividade;
- b) Inexistência de um racional económico;
- c) Os montantes movimentados;
- d) As jurisdições envolvidas;
- e) A atividade e o perfil dos intervenientes nas operações ou atividades.

Por forma a dar cumprimento ao Dever de Exame, e quando aplicável, a intensificação do grau e natureza do acompanhamento implicará a adoção de medidas de diligência reforçada.



Estas medidas podem implicar a solicitação de documentação comprovativa idónea para justificar os fatores anteriormente mencionados (e.g. relatórios de demonstrações financeiras ou certificação de contas elaborados por auditores independentes, declarações de rendimentos e/ou de controlo da riqueza, certidões extraídas de registos públicos, entre outros).

Os resultados do dever de exame são reduzidos a escrito e conservados, nos termos anteriormente referidos, independentemente de o exercício deste dever ter dado origem a uma comunicação às autoridades competentes.

4.8. Dever de Colaboração

O BPF assume o dever de colaborar, de forma pronta e cabal, com qualquer solicitação das autoridades competentes. Nesse sentido, o BPF responde, de forma completa, no prazo fixado e através de canal seguro e confidencial, aos pedidos de informação efetuados pelas autoridades. O cumprimento do dever de colaboração com as autoridades competentes é assegurado pela Direção de Conformidade.

4.9. Dever de Não Divulgação

Em momento algum, o BPF ou qualquer dos seus colaboradores⁴ poderá revelar às Clientes/parceiros ou a terceiros a informação de que foram ou serão efetuadas comunicações às autoridades competentes ou que estão em curso investigações internas ou judiciais, salvo nos casos legalmente previstos.

4.10. Dever de Formação

O BPF assegura um programa de formação adequado e regular para que os seus dirigentes e demais colaboradores relevantes tenham um conhecimento adequado das obrigações decorrentes da lei em matéria de PBCFT.

No caso de colaboradores recém-admitidos cujas funções relevem diretamente no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, o BPF proporciona-lhes, imediatamente após a respetiva admissão, formação adequada sobre as políticas, procedimentos e controlos internamente definidos.

O BPF assegura que as ações aqui referidas são asseguradas por pessoas ou entidades com reconhecida competência e experiência no domínio da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, sendo precedidas de parecer favorável do responsável pelo cumprimento normativo ou respetivo substituto, caso aplicável.

Os registos do parecer favorável do responsável do cumprimento do normativo e das ações de formação realizadas são conservados nos termos e condições estabelecidos pela legislação vigente.

⁴ Membros dos Órgãos Sociais, Colaboradores do BPF ou outras Pessoas que prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional.



5. MEDIDAS RESTRITIVAS

O BPF deve garantir o cumprimento das medidas restritivas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) e pela União Europeia (UE) de congelamento de bens e recursos económicos relacionadas com o terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa, e o respetivo financiamento, contra pessoa ou entidade designada. Para o efeito, o BPF deve adotar mecanismos de consulta adequados para assegurar a imediata e plena compreensão do teor das medidas restritivas, bem como a implementação das mesmas.

Nesta matéria, o BPF rege-se pela Política de Sanções e Medidas Restritivas⁵.

6. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

O BPF deve disponibilizar canais específicos, independentes e anónimos que asseguram, de forma adequada, a receção, o tratamento e o arquivo de comunicações de irregularidades relacionadas com eventuais violações à legislação e regulamentação em vigor, bem como aos procedimentos, controlos e princípios deontológicos detalhados nas políticas do BPF.

O BPF deve assegurar que os canais mencionados seguem com os requisitos determinados na Lei n.º 83/2017, no Aviso n.º 1/2022, no Aviso n.º 3/2020 e no Decreto-Lei n.º 298/92 de 31 de dezembro, nomeadamente ao garantir a confidencialidade das comunicações recebidas e proteção de dados pessoais do denunciante e do suspeito da prática da infração.

A comunicação de irregularidades deve ser efetuada para a Direção de Conformidade ou através do canal de participação de irregularidades em vigor na instituição, seguindo os procedimentos detalhado no “Regulamento de Comunicação de Operações Suspeitas e na “Política de Participação de Irregularidades”.

7. SISTEMA DE CONTROLO INTERNO

O BPF dispõe de um sistema de controlo interno sólido e eficaz composto pela (i) Direção de Auditoria Interna (3ª linha), pela (ii) Direção de Risco e (iii) Direção de Conformidade (2ª linha) e áreas comerciais e operacionais (1ª linha).

O BPF promove uma cultura que fomenta uma atitude positiva e construtiva perante a gestão de risco e a conformidade dentro da instituição, bem como uma moldura de controlo interno acessível e robusta. Como parte desta moldura, o BPF dispõe de um sistema de controlo interno com estrutura e autoridade suficiente e adequada, bem como de acesso direto ao Conselho de Administração para, desta forma, conseguir cumprir com a sua missão.

No âmbito do sistema de controlo interno do risco de BCFT, o BPF adota igualmente o sistema de 3 linhas de defesa.

⁵ [Política de Sanções e Medidas Restritivas, de fevereiro de 2021.](#)



Deste modo, a 1ª Linha de Defesa, constituída pelas direções de negócio e operacionais, deve garantir o necessário apoio aos trabalhos da Direção de Conformidade no processo de mitigação de risco BCFT, estando igualmente incumbidas de analisar e emitir pareceres sobre a prevenção/recusa de operações ou relações de negócio que não correspondam com a regulamentação aplicável, bem como com o perfil de risco do BPF.

A 2ª Linha de Defesa, composta pela Direção de Conformidade, promove a adoção dos normativos internos e controlos existentes e assegura uma cultura de conformidade adequada, garantindo ainda o cumprimento e execução dos procedimentos e correta avaliação dos riscos de BCFT, incluindo a filtragem e avaliação de Clientes, realização de atividades de monitorização ou quaisquer outros controlos em matéria de BCFT.

A Direção de Auditoria Interna atua na 3ª Linha de Defesa enquanto responsável por monitorizar a atividade do BPF, nomeadamente da Direção de Conformidade, através da realização e testes de efetividade à eficácia dos sistemas de controlo existentes no âmbito de PBCFT.

Abaixo representa-se, de modo não exaustivo, o respetivo modelo de gestão de risco de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo (BCFT), em vigor no BPF:

7.1. Modelo de Gestão de Risco BCFT

De acordo com a taxonomia de riscos definida pelo BPF, o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo caracteriza-se por ser uma subcategoria do risco de conformidade, considerado como um risco não financeiro materialmente revelante. A taxonomia define ainda o mapeamento da subcategoria de risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo para as categorias e subcategorias de risco definidas na Instrução n.º 18/2020 do BPF de Portugal, podendo este ser descrito conforme detalhado na tabela abaixo:

Categoria de Risco	Subcategoria de Risco	Descritivo Subcategoria de Risco
Risco de Conformidade	Branqueamento de Capital e Financiamento de Terrorismo	Probabilidade de a instituição se ver envolvida em operações de branqueamento de capitais e/ou de financiamento do terrorismo, ou de esta incumprir com o quadro legal e regulamentar relevante em vigor no âmbito do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (isto é, a probabilidade de incorrer em risco de contraordenação através do incumprimento do conjunto de deveres a que a instituição está sujeita, nomeadamente os deveres identificação e diligência, abstenção, recusa, comunicação de operações suspeitas, entre outros).

Tabela 1 – Subcategoria de Risco de Branqueamento de Capital e Financiamento de Terrorismo



O modelo desenvolvido para a gestão do risco BCFT é composto por cinco fases: (i) identificação, (ii) avaliação, (iii) acompanhamento, (iv) monitorização e (v) reporte. Este processo faseado foi definido de acordo com as necessidades específicas do BPF, permitindo identificar, quantificar, colmatar e reportar as fragilidades da instituição relativas ao risco de BCFT. Os limites à adoção de risco pelo BPF estão expostos na Declaração de Apetência pelo Risco do BPF, aprovada pelo Conselho de Administração, estando o risco de BCFT igualmente enquadrado neste âmbito.

7.1.1 Identificação

O processo de gestão do risco de BCFT tem início na fase de identificação de risco, cujo objetivo passa por assegurar a deteção de todo e qualquer evento de risco BCFT, independentemente da sua origem. O BPF identifica o perfil e os fatores de risco relativos a BCFT na sua atividade, através da definição de indicadores de risco em matéria de PBCFT incluídos na sua Declaração de Apetência pelo Risco.

No âmbito da prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, o BPF deve identificar os riscos associados, conforme procedimento e fatores definidos no capítulo “4.1. Dever de Controlo” da presente Política.

Compete à Direção de Conformidade identificar os riscos inerentes e que se encontrem no âmbito da sua função de segunda linha de defesa, garantir a sua incorporação no quadro de normativo interno em vigor, bem como participar e auxiliar os processos de análise e decisão associados. Adicionalmente, a Direção de Conformidade deverá aferir quanto à necessidade de desenvolvimento de projetos de implementação das novas regulações ou dos sistemas informáticos em matéria de conformidade ou necessidade de apoio externo, para cumprimento com o disposto a nível regulamentar, participando na definição da calendarização das alterações legais e regulamentares a adotar pelo BPF.

7.1.2 Avaliação

A segunda fase do modelo, corresponde ao processo de avaliação da subcategoria de risco de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo, tendo por base a análise aos fatores de risco inerentes à atividade do BPF, considerados no modelo de classificação de risco BCFT.

Para esta fase, deverá levar-se em consideração a avaliação global do risco BCFT na instituição, bem como a avaliação do risco sobre transações ocasionais ou relações de negócio, sempre que houver uma alteração no perfil de risco da instituição, sempre que seja detetada um evento sobre um determinado fator de risco BCFT definido, sempre que ocorra um evento de mercado que possa impactar o perfil de risco de BCFT do BPF, nomeadamente um evento de BCFT que afete a reputação da instituição.

A avaliação dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo, conforme já referido, deve apresentar como base a avaliação dos riscos identificados tendo em consideração os fatores de risco BCFT presentes no modelo de classificação de Risco BCFT do BPF. Estes fatores devem refletir ponderações de risco BCFT, construídas com um racional que permitam ao BPF avaliar, a todo o momento o nível de risco BCFT da sua atividade, carteira de Clientes e operações realizadas e que espelhem a todo o momento a visão sobre o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que o BPF está exposto.



Os fatores que suportam o referido modelo devem contemplar os riscos associados a jurisdições, entidades listadas associadas a Clientes, relacionamentos com PEPs ou Titulares de Cargos Públicos, tipo de produto disponibilizados, entre outros, sendo que será através do cálculo das ponderações associados a estes fatores que resultará a visão do risco BCFT associado aos riscos identificados.

A Direção de Conformidade é responsável pelo processo de avaliação de potenciais Clientes, realizado tendo em conta a ponderação dos fatores de risco mencionados, previsto na Política de Admissão de Clientes e na Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo do BPF.

Considerando o grau de risco atribuído aos riscos de branqueamento de capitais, de acordo com os procedimentos do capítulo anterior, devem ser planeadas as ações necessárias para mitigação do risco. Para tal, as unidades de negócio respetivas ponderam a resposta ao risco identificado na análise da classificação de risco BCFT das suas Clientes e na análise de operações em matéria de BCFT, considerando um conjunto de questões, designadamente:

- a) Se deve manter a atividade geradora do risco;
- b) Se o risco é aceitável;
- c) Se o custo do tratamento do risco é superior ou inferior ao seu benefício.

Deste modo, para além dos controlos efetuados pela Direção de Conformidade, as unidades de negócio devem avaliar criticamente o risco subjacente à operação proposta ou sobre a aceitação do cliente de acordo com os fatores de risco que lhes são apresentados e tomar uma decisão sobre a aceitação ou não do risco, adicionalmente à execução dos restantes procedimentos de mitigação de risco da responsabilidade da Direção de Conformidade.

7.1.3 Acompanhamento

Após a identificação e avaliação dos riscos, a Direção de Conformidade, deve assegurar mecanismos que permitem o acompanhamento contínuo dos riscos materialmente relevantes sob sua monitorização. Para este efeito devem ser estabelecidas métricas de apetite de risco (indicadores RAS) e os respetivos limites de tolerância ou indicadores-chave de risco (KRI), de acompanhamento do risco de branqueamento de capitais, nomeadamente o número de Clientes sujeitos a medidas restritivas, o número de Clientes com classificação de risco BCFT mais elevada, garantindo o acompanhamento contínuo destes de modo a antecipar eventuais incumprimentos.

É da competência da Direção de Conformidade a discussão do indicador com o respetivo responsável, bem como a execução dos cálculos e acompanhamento de um conjunto de indicadores de risco, conforme definido na Declaração de Apetência pelo Risco. Estes indicadores refletem dois níveis de apresentação dois graus de profundidade, tendo em conta o seu nível de operacionalidade, subdividindo-se em métricas de nível estratégico/tático e métricas de nível operacional. Este processo encontra-se detalhado na Metodologia de Monitorização dos Riscos de Conformidade e Reputacional e alinhado com a Política de Gestão de Riscos de Conformidade.



7.1.4 Controlo

O sistema de controlo interno do BPF engloba um conjunto de políticas, normativos internos, procedimentos e estratégias, aprovadas pelo Conselho de Administração, para as quais devem ser definidos controlos que permitam efetuar uma gestão adequada do risco de BCFT a que o BPF se encontra ou pode vir a encontrar-se exposto.

A Direção de Conformidade do BPF assegura a aplicação efetiva de procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos e ao cumprimento das normas legais de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, seja através dos testes de conformidade definidos, do cálculo e acompanhamento de indicadores relacionados com PBC/FT ou da monitorização associada às tarefas diárias de prevenção de branqueamento de capitais, nomeadamente a monitorização contínua de operações, através da análise de alertas provenientes das ferramentas informáticas ao seu dispor, a execução de filtragem de Clientes que permita a identificação e recusa de prosseguimento de entidades listadas em programas de sanções internacionais, a análise do risco de BCFT associado aos seus Clientes atuais ou potenciais de modo a mitigar risco de BCFT associado às relações de negócio estabelecidas ou a estabelecer.

É ainda dentro da competência da Direção de Conformidade, o acompanhamento em paralelo com os responsáveis de cada Direção, do processo de implementação de atividades que visem o cumprimento de novas obrigações regulamentares em matéria de PBCFT e comunicação aos órgãos de gestão sobre quaisquer indícios de violação das obrigações legais aplicáveis, de regras de conduta e do relacionamento com Clientes e terceiros, nesta matéria, que possam expor o BPF ou os seus colaboradores a um risco de conformidade ou danos reputacionais.

7.1.5 Monitorização

A monitorização dos riscos é da competência da Direção de Conformidade, sendo que a Direção de Auditoria Interna, os auditores externos e a Comissão de Auditoria procedem à validação e acompanhamento da presente metodologia de monitorização de risco de conformidade e reputacional, de modo a aferir a sua adequação e eficácia sobre o sistema de controlo interno, podendo ainda propor medidas de melhoria sobre a sua conceção ou implementação.

Neste âmbito os colaboradores do BPF têm a responsabilidade de comunicar eventuais deficiências que venham a detetar ou de que tenham conhecimento.

A Direção de Conformidade deve realizar com periodicidade mínima anual ou sempre que necessário, testes de conformidade, de modo a aferir o cumprimento das obrigações legais e regulamentares em vigor em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

As avaliações efetuadas pela Direção de Auditoria Interna, no âmbito do exercício independente da sua função, são um dos mecanismos de deteção de deficiências ou incumprimentos, uma vez que no âmbito destes testes são efetuados procedimentos que visam aferir quanto à efetividade e adequação dos controlos existentes, concluindo assim, quando a eventuais falhas existentes passíveis de originar deficiências/incumprimentos. Este processo encontra-se detalhado na Metodologia de Monitorização dos Riscos de Conformidade e Reputacional e alinhado com a Política de Gestão de Riscos de Conformidade.



7.1.6 Reporte

No âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento de terrorismo, a Direção de Conformidade assegura a criação de mecanismos internos e definição de responsabilidades associadas ao seguinte relatório de prevenção do branqueamento de capitais, prestado ao BPF de Portugal:

- a) Relatório anual de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

Adicionalmente, assegura internamente o reporte da sua atividade através de:

1. Relatório interno de gestão de conformidade trimestral, que servirá de suporte aos demais relatórios a apresentar ao Conselho de Administração e à Comissão de Auditoria com informação sobre o controlo das atividades de BCFT, bem como sobre a não comunicação de operações suspeitas, entre outros.

7.2. Sistemas e Processos de Informação

O BPF deve dispor de sistemas e aplicações informáticas de suporte à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, permitindo a adoção das melhores práticas e procedimentos nesta matéria e que permitam uma monitorização atempada dos riscos. As ferramentas devem cobrir todas as obrigações associadas ao dever de identificação e diligência (*Know Your Client*), através da verificação e simplificação do processo de *due diligence* associado, nomeadamente:

- a) Identificar os níveis de classificação de risco BCFT das Clientes, ajudando assim na tomada de decisão;
- b) Efetuar o *screening* de entidades ou Clientes, através da filtragem de entidades listadas, entre outros;
- c) Assegurar o acesso a um conjunto de bases de dados, com vista à automatização da recolha e análise de elementos identificativos das contrapartes, tornando assim mais eficiente a atividade do BPF;
- d) Assegurar a monitorização das operações realizadas pelos seus Clientes, de modo a mitigar potenciais riscos de BCFT, incluindo os pagamentos/recebimentos de operações.

Os sistemas de análise e admissão de Clientes devem permitir a identificação, antes do estabelecimento da relação de negócio, de fatores de risco que possam vir a impedir o estabelecimento da relação de negócio, tanto sobre Clientes, representantes como beneficiários efetivos.

Adicionalmente, os sistemas de suporte à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo devem permitir a atribuição de uma classificação de risco BCFT a cada Cliente, sendo esta atualizada sempre que ocorra alguma alteração nos fatores de risco que lhe estão associados, contemplando aqueles previstos no Modelo de Classificação de Risco de Clientes de PBCFT.

O BPF deve monitorizar periodicamente a qualidade dos dados dos seus registos, em particular, aqueles que possam influenciar os controlos em matéria de PBCFT.



7.3. Políticas

Adicionalmente à presente Política, o BPF garante a adequação e atualização das restantes políticas relevantes em matéria de gestão de riscos de BCFT, nomeadamente:

- a) Política de Admissão de Clientes, que estabelece os critérios para admissão de Clientes e respetivos fatores de risco que influenciam a atribuição de categorias de risco a entidades;
- b) Política de Sanções e Medidas Restritivas, que estabelece os princípios adotados pelo BPF para garantir o cumprimento dos programas de sanções e medidas restritivas adotados pelas entidades competentes;
- c) Regulamento de Comunicação de Operações Suspeitas, que estabelece o processo interno de comunicação de operações suspeitas que possam estar relacionadas com a prática do crime de branqueamento de capitais e/ou financiamento do terrorismo;
- d) Política de Participação de Irregularidades, que estabelece os canais de denúncia e proteção dos denunciadores, nomeadamente em situações relacionadas com PBCFT;
- e) Política de Gestão de Riscos de Conformidade, que define os princípios gerais aplicáveis à gestão do risco de conformidade do BPF, respeitando o princípio da proporcionalidade e considerando nomeadamente a natureza, a dimensão e a complexidade da atividade do BPF, em linha com a taxonomia de riscos interna.

8. INCUMPRIMENTO DA POLÍTICA

O incumprimento da presente Política por parte dos Colaboradores do BPF implica a sujeição do infrator a procedimento disciplinar punível de acordo com Código de Conduta, sem prejuízo da responsabilidade civil, contraordenacional ou criminal que a mesma possa dar lugar.

O exercício do poder disciplinar sobre os Colaboradores, quando esteja em causa o incumprimento da presente Política compete ao Conselho de Administração.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. Aprovação e entrada em vigor

De acordo com os procedimentos internos do BPF, a presente Política foi aprovada pelo Conselho de Administração, sob proposta da Direção de Conformidade.

A presente Política é divulgada internamente, através dos canais existentes para o efeito, sendo consultável internamente pelos Colaboradores do BPF e disponibilizada no *website* institucional da instituição.

Para os devidos efeitos, entra em vigor na data da sua aprovação, cessando apenas quando revogada ou revista e aprovada pelo Conselho de Administração.



9.2. Revisão e Vigência

O BPF rege-se por uma monitorização e melhoria contínua dos seus processos e, conseqüentemente, compete à Direção de Conformidade proceder à revisão e atualização da presente Política com uma periodicidade mínima anual ou sempre que considere necessário, procedendo à sua divulgação.

Não obstante, podem ser efetuadas revisões com uma periodicidade inferior, quando existam alterações nos processos ou procedimentos que impactem a Política, bem como alterações legislativas ou regulamentares que exijam a revisão da mesma.

Quando da revisão resulte somente a atualização do “Anexo I – Enquadramento Legal”, não reveste caráter obrigatório o cumprimento dos trâmites normais de aprovação da revisão da política, bastando para a sua aprovação a validação por parte do responsável da Direção de Conformidade.



ANEXO I – ENQUADRAMENTO LEGAL

Diploma	Tema
Decreto-Lei n.º 298/92 de 31 de dezembro de 1992	Aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
Lei n.º 5/2002 de 11 de janeiro de 2002	Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e prevê um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativamente a diversos tipos de crime, entre os quais o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.
Lei n.º 52/2003 de 22 de agosto de 2003	Estabelece medidas de combate ao terrorismo.
Aviso n.º 7/2009 de 16 de setembro de 2009	Veda a concessão de crédito a entidades sediadas em jurisdição offshore considerada não cooperante ou cujo beneficiário último seja desconhecido.
Portaria n.º 150/2013 de 19 de fevereiro de 2013	Aprovada a lista de países ou jurisdições que integram o conceito de "país terceiro equivalente", para efeitos de aplicação do regime comunitário em vigor em matéria de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.
Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015	Prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015	Informações que acompanham as transferências de fundos.
Diretiva (UE) 2016/2258 do Conselho de 6 de dezembro de 2016	Acesso às informações anti branqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais.
Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto de 2017	Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
Lei n.º 89/2017 de 21 de agosto de 2017	Aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE).



Diploma	Tema
Lei n.º 92/2017 de 22 de agosto de 2017	Obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a EUR 3 000.
Lei n.º 97/2017 de 23 de agosto de 2017	Regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.
Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018	Altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/EU.
Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018	Relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal.
Portaria n.º 310/2018 de 4 de dezembro de 2018	Regulamenta o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que define a tipologia de operações a comunicar pelas entidades obrigadas, ao DCIAP e à UIF.
Diretiva (EU) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019	Estabelece as normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais e revoga a decisão 2000/642/JAI do Conselho.
Instrução n.º 5/2019, de 30 de janeiro de 2020	Define os requisitos de informação a reportar periodicamente ao BPF de Portugal por entidades sujeitas à sua supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (BC/FT).
Aviso n.º 3/2020 de 15 de julho de 2020	Regulamenta os sistemas de governo e controlo interno e define os padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional das entidades sujeitas à supervisão do BPF de Portugal. Revoga os Avisos n.ºs 5/2008 e 10/2011, bem como a Instrução n.º 20/2008.
Lei n.º 58/2020 de 31 de agosto de 2020	Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de



Diploma	Tema
	outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis.
Portaria n.º 309-A/2020 de 31 de dezembro de 2020	Altera a Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis.
Decreto-Lei n.º 56/2021 de 30 de junho de 2021	Transpõe a Diretiva (UE) 2019/2177, relativa à atividade seguradora e resseguradora, e a Diretiva (UE) 2020/1504, relativa aos prestadores de serviços de financiamento colaborativo.
Lei n.º 99-A/2021 de 31 de dezembro de 2021	Altera o Código dos Valores Mobiliários, o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, os estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e a legislação conexas
Aviso n.º 1/2022 de 06 de junho de 2022	Regulamenta as condições de exercício, os procedimentos, os instrumentos, os mecanismos, as formalidades de aplicação, as obrigações de prestação de informação e os demais aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, no âmbito da atividade das entidades financeiras sujeitas à supervisão do BPF de Portugal.

Tabela 2 - Enquadramento Legal



ANEXO II – FATORES DE RISCO POTENCIALMENTE MAIS REDUZIDO

Fatores de risco potencialmente mais reduzidos ⁶	
Fatores de risco inerentes às Clientes	<ul style="list-style-type: none"> a) Clientes com uma estrutura de controlo e propriedade simples que permita o conhecimento fácil e tempestivo das informações relativas aos respetivos beneficiários efetivos; b) Clientes sujeitos a requisitos de divulgação de informação consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitos a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas aos respetivos beneficiários efetivos, além dos mencionados na alínea a) do n.º 1 do Anexo II da Lei n.º 83/2017 e na alínea a) do n.º 1 do Anexo II do Aviso n.º 1/2022; c) Clientes com ativos e investimentos de montante reduzido.
Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição	<ul style="list-style-type: none"> a) Produtos financeiros não complexos e de baixa rentabilidade ou retorno; b) Produtos de utilização limitada ou finalidades específicas e pré-determinadas, tais como: <ul style="list-style-type: none"> I. Produtos de poupança de prazo fixo com limiares de poupança baixos; II. Produtos cujos benefícios apenas podem ser concretizados a longo prazo ou por um motivo específico, como a reforma ou a aquisição de um imóvel para habitação própria e permanente; III. Produtos disponibilizados a determinadas categorias de Clientes que preencham circunstâncias pré-definidas, por exemplo, beneficiários de prestações sociais, pais em representação dos seus filhos, ou menores até estes atingirem a maioridade; IV. Transferências recorrentes, nomeadamente através de débito direto, de montante idêntico e para o mesmo beneficiário, com aparente racionalidade económica, incluindo pagamento de serviços mínimos essenciais, pagamento de salários e contribuições para fundos de pensões; V. Produtos que não permitem carregamentos ou reembolsos em numerário; VI. Produtos que só podem ser utilizados em território nacional; VII. Produtos que apenas podem ser utilizados para adquirir bens ou serviços, designadamente quando a aquisição de bens ou

⁶ Lista de fatores de risco potencialmente mais reduzidos, de acordo com o Aviso n.º 01/2022 do Banco de Portugal.



Fatores de risco potencialmente mais reduzidos ⁶	
	<p>serviços pelo seu titular apenas possa ter lugar num número limitado de comerciantes ou pontos de venda e a entidade financeira tenha conhecimento suficiente das atividades prosseguidas pelos comerciantes;</p> <p>VIII. Produtos de crédito de baixo valor condicionado à compra de um bem ou serviço de consumo.</p> <p>c) <i>Pooled accounts</i>, tituladas por Clientes que preencham os requisitos previstos na alínea c) do n.º 1 do Anexo II da Lei n.º 83/2017, apurados nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do Anexo II do Aviso n.º 1/2022, e que demonstrem estar em condições de disponibilizar, de imediato, informações e documentos relativos aos seus próprios Clientes, em cumprimento de medidas de identificação e diligência compatíveis com as previstas na Lei n.º 83/2017 e no Aviso n.º 1/2022;</p> <p>d) Serviços de iniciação do pagamento;</p> <p>e) Serviços de informação sobre contas.</p>

Tabela 3 - Fatores de Risco Potencialmente Mais Reduzido



ANEXO III – FATORES DE RISCO POTENCIALMENTE MAIS ELEVADO

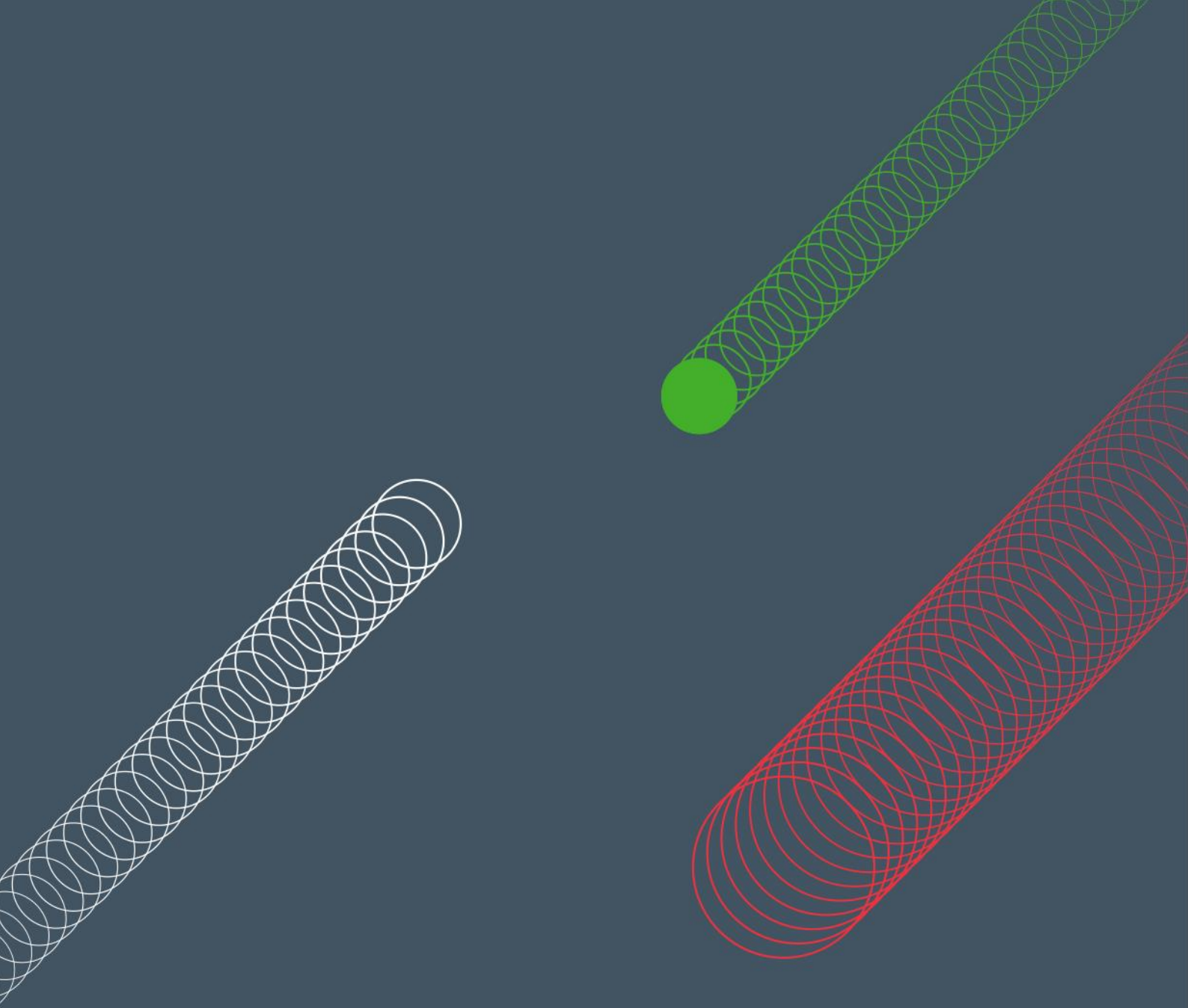
Fatores de risco potencialmente mais elevado ⁷	
<p>Fatores de risco inerentes aos Clientes</p>	<ul style="list-style-type: none"> a) Clientes que sejam organizações sem fins lucrativos e que tenham sido identificadas, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 145.º da Lei n.º 83/2017, como representando um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo; b) Clientes residentes ou que desenvolvam atividade em jurisdições associadas a um risco mais elevado de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, apurado de acordo com o n.º 4 do Anexo IV do Aviso n.º 01/2022 do BPF de Portugal; c) Clientes com nacionalidade ou passagem conhecida por jurisdições associadas a um risco mais elevado de financiamento de terrorismo ou de apoio a atividades ou atos terroristas; d) Clientes com ligações conhecidas a <i>foreign terrorist fighters</i>; e) Clientes que exerçam atividades económicas com bens de uso dual; f) Clientes que exerçam atividades económicas em setores propensos a evasão fiscal ou que sejam considerados, por fontes idóneas e credíveis, como tendo risco elevado de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (v.g. imobiliário, jogo, transportes, leilões, entre outros); g) Clientes que exerçam atividades económicas em setores frequentemente associados a elevados índices de corrupção; h) Clientes que utilizem intermediários ou mandatários com amplos poderes de representação, para efeitos de início ou gestão da relação de negócio, principalmente quando os mesmos tenham sede em jurisdições associadas a um risco mais elevado de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo; i) Clientes que sejam pessoas coletivas recém-criadas e sem um perfil de negócio conhecido ou adequado à atividade declarada; j) Clientes que sejam veículos de detenção ou gestão de ativos (“<i>asset holding vehicles</i>” e “<i>asset management vehicles</i>”, respetivamente); k) Clientes que tenham sido sujeitos a medidas ou sanções de natureza administrativa ou judicial por violação do quadro normativo relacionado com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo.

⁷ Lista de fatores de risco potencialmente mais elevados, de acordo com o Aviso n.º 01/2022 do Banco de Portugal.



<p>Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição</p>	<ul style="list-style-type: none"> a) Produtos ou serviços associados a ativos virtuais; b) Produtos, serviços, operações ou canais de distribuição que se caracterizam por um excessivo grau de complexidade ou segmentação; c) Operações pontuais de elevado valor, tendo em conta o que é expectável para o produto, serviço, operação ou canal de distribuição utilizado; d) Créditos garantidos por bens que se encontram em jurisdições que dificultam ou impeçam a obtenção de informação relativa à identidade e legitimidade das partes envolvidas (e respetivos beneficiários efetivos) na prestação da garantia; e) Circuito de fundos com um número elevado de intermediários que operam em diferentes jurisdições; f) A criação ou o recurso a veículos de detenção ou gestão de ativos (“<i>asset holding vehicles</i>” e “<i>asset management vehicles</i>”, respetivamente).
<p>Fatores de risco inerentes à localização geográfica</p>	<ul style="list-style-type: none"> a) Jurisdições identificadas por fontes idóneas e credíveis como apresentando sistemas judiciais ineficazes ou deficiências na investigação de crimes associados ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo; b) Jurisdições que não implementam registos (ou outros mecanismos equivalentes) fiáveis e acessíveis de beneficiários efetivos; c) Jurisdições que não implementaram a Norma Comum de Comunicação desenvolvida pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE), relativa à troca automática de informações (“<i>Common Reporting Standard</i>”); d) Jurisdições conhecidas pela oferta de procedimentos administrativos relevantes simplificados ou inexistentes ou regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis; e) Jurisdições com regimes legais que estabeleçam proibições ou restrições que impeçam ou limitem o cumprimento, pela entidade financeira, das normas legais e regulamentares que regem a respetiva atividade, incluindo ao nível da prestação e circulação de informação.

Tabela 4 - Fatores de Risco Potencialmente Mais Elevado



Banco Português
de Fomento

Rua Prof. Mota Pinto, 42F, 2º, Sala 211
4100-353 Porto
PORTUGAL

T (+351) 226 165 280
F (+351) 226 165 289

www.bpfomento.pt 